



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.105690/2024-88

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.861, de 27/06/2024, publicada no DOU nº 124, de 01/07/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União (3271638), vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA**, CNPJ nº 19.847.091/0001-23, da **pena de multa no valor de R\$ 2.802.549,36**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, da **publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013; da **desconsideração da personalidade jurídica** e extensão dos seus efeitos com fundamento no art. 50 do Código Civil; do ajuizamento de ação judicial para a **dissolução compulsória** com fundamento no art. 19, inciso III, da Lei nº 12.846/2013; e declaração de **da declaração de inidoneidade**, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter subvencionado o pagamento de vantagem indevida proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. para agentes públicos, incidindo, assim, no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

1. BREVE HISTÓRICO

1.2. Os documentos anexos aos acordos de colaboração (3266928, "Dossiê Elementos de Prova"), são provenientes do Inquérito Civil nº 1.34.001.006979/2020-38 e do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005710/2019-09, instaurados pelo Ministério Público Federal.

1.3. O compartilhamento das informações e documentos anexados pelas empresas colaboradoras foi autorizado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, em decisão de 29/01/2020 (3266938), no âmbito do Processo nº 0001309-54.2019.403.6181, referente à Operação Checkout, desdobramento da Operação Descarte, deflagrada com base nos acordos de colaboração premiada firmados por Guilherme Paulus e Valter Gonçalves.

1.4. A Operação Checkout, terceira fase da Operação Descarte, deflagrada em 12/03/2019 buscou dismantelar uma organização voltada para o cancelamento indevido de autuações realizadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas.

1.5. Diante disso, foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.105690/2024-88, por meio da Portaria nº 1.861, de 27/06/2024, publicada no DOU nº 124, de 01/07/2024, que designou a presente Comissão para a apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA.

2. RELATO

2.1. Inicialmente, cumpre-se registrar os principais atos realizados pela Comissão, pela autoridade instauradora e pelas partes do processo:

- 01/07/2024: instauração da comissão (3271638);
- 09/09/2024: indiciamento da empresa (3298209);
- 05/11/2024: Certidão da Comissão registrando as diligências para intimação da pessoa jurídica e pessoas físicas envolvidas (3415522);
- Diante dos fatos, esta CPAR chamou o feito à ordem em 05/11/2024 e determinou a intimação por edital como medida complementar de cautela (3415562);
- As publicações com as intimações por meio do Edital nº 25/2024 ocorreram no D.O.U. nº 225 de 14/11/2024 (3427913), e no site da CGU (3430875); e

2.2. Com prazo final para apresentação de defesa em 14/12/2024, a pessoa jurídica e as pessoas físicas devidamente intimadas não apresentaram defesa escrita.

2.3. Ultrapassados os trinta dias da última data de publicação do edital, conforme Art.4º, § 3º, do Decreto nº 11.129/2022, inexistiu qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, dá continuidade ao processo com a apresentação do presente relatório final.

3. INSTRUÇÃO

3.1. A CPAR utilizou-se das provas constantes dos autos. A pessoa jurídica envolvida não apresentou defesa escrita, tampouco as pessoas físicas responsáveis. Nesse sentido, esta Comissão entende que, diante de todas as medidas por ela já adotadas, há suficiência de elementos para demonstrar que a pessoa jurídica e as pessoas físicas tiveram ciência da intimação, assim, restaria observado o comando previsto no art. 7º do Decreto nº 11.129/2022 e no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente.

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

INDICIAÇÃO

4.1. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, e após apreciação das provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA, momento em que apontou que a pessoa jurídica subvencionou o pagamento de vantagem indevida proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. para agentes públicos.

4.2. À vista disso, o Colegiado entendeu que as condutas da MINUTA estão incursas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

[REDACTED]

4.4. Os documentos anexos aos acordos de colaboração são provenientes do Inquérito Civil nº 1.34.001.006979/2020-38 e do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005710/2019-09, instaurados pelo Ministério Público Federal (3266928, "Dossiê Elementos de Prova").

[REDACTED]

DEFESA E ANÁLISE

4.8. A pessoa jurídica **MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA**, por meio de seus responsáveis, foi devidamente intimada para comparecer e acompanhar os atos praticados por esta Comissão, tendo sido oportunizada produção de provas, juntada de documentos e acesso aos autos eletrônicos com respectiva vista.

4.9. A pessoa jurídica **não** apresentou defesa escrita.

4.10. Destarte, ante à revelia da acusada e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, considera-se que os elementos de autoria e materialidade dos atos lesivos contidos no Termo de Indiciação (3298209) são suficientes para o prosseguimento do feito.

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

5.1. A CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da pessoa jurídica.

5.2. A CPAR recomenda a aplicação da pena de multa à pessoa jurídica MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA no valor de R\$ 1.560.000,00, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e da pena de impedimento para participar de chamamento público, nos termos do art. 9º, inciso IV, do Decreto nº 9.190/2017; por subvencionar o pagamento de vantagem indevida proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. para agentes públicos.

5.3. De tal forma, a MINUTA incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

6. PENAS

PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

6.1. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria.

6.2. As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Nota nº 209/2024 – RFB/Copes/Diaes, de 23/08/2024 (3446595). A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 01/07/2024 (3271638).

6.3. A Receita Federal informou que a empresa não apresentou as declarações/escriturações relativas ao período compreendido entre a data de sua abertura, em 10/03/2014, e o ano-calendário 2023. Cumpre pontuar que a pessoa jurídica se encontra com situação cadastral INAPTA, desde 18/10/2017, por motivo de omissão de declarações.

6.4. Traz-se à tona o disposto no art. 20, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022, *in verbis*:

Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. § 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

(...)

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, **capital social**, número de empregados, contratos, entre outras; (grifo nosso)

6.5. O valor do capital social da empresa, informado pela Receita Federal, é de R\$ 800.000,00.

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Capital Social (R\$)	Base de Cálculo(R\$)
MINUTA	800.000,00	800.000,00

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

a) Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Concurso dos atos lesivos	2,0	Como demonstrado no processo, foram realizados 5 pagamentos da Operadora Tur à empresa MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA, no total de R\$ 1.560.000,00, para o repasse de vantagens indevidas ao Auditor da Receita Federal Rubens Ribas, e ao Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Fernando Lobo D'Eça.
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	3,0	Tem-se por certo que Joel Alves Moreira, responsável pela empresa, teve conhecimento dos atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica.
Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, vez que não há nos autos provas de que a pessoa jurídica interrompeu os serviços para os quais foi contratada.
Situação econômica da PJ	0	Não foi possível calcular os índices para o ano de 2023, último exercício anterior ao da instauração do PAR, como indicou a Nota nº 209/2024 – RFB/Copes/Diaes (3446595).
Reincidência	0	Conforme Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em consulta realizada em 03/12/2024, não houve aplicações de sanções à empresa.
Valor do Contrato	0,0	Em consulta no Portal da Transparência, realizada em 03/12/2024, não foi encontrado nenhum contrato registrado em nome da empresa.
TOTAL (A)	5,0	

b) Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	As infrações se consumaram pelas próprias condutas da MINUTA de subvencionar o pagamento de vantagens indevidas.
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano/Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	Não houve comprovação de ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo que se considera, no mínimo, o valor pago a título de propina, no montante de R\$ 1.560.000,00. Diante da impossibilidade de mensuração precisa e abrangente da vantagem auferida, considera-se o valor da propina paga como parâmetro, uma vez que é economicamente inviável que a propina paga seja inferior à vantagem.
Grau de colaboração da PJ	0	A pessoa jurídica não apresentou documentos ou informações de interesse para apuração dos fatos.
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não houve.
Programa de integridade	0	Não apresentado
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final	(A – B)	5,0
----------------	---------	-----

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
800.000,00	5,0	40.000,00

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

6.6. O valor mínimo para a multa será o maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o da vantagem auferida, que, no caso, equivale aos valores transferidos à MINUTA, cujo montante perfaz R\$ 1.560.000,00.

6.7. Foram realizados quatro pagamentos à empresa MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA, no total de R\$ 1.560.000,00, [REDACTED]

[REDACTED]

6.8. Destarte, entende-se que a empresa MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA subvencionou o pagamento de vantagem indevida proveniente da Operadora TUR para agente público, incidindo, assim, no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

6.9. Atualizando-se os valores pela calculadora do Bacen até o mês de janeiro de 2025 (3526350), utilizando-se o índice do IPCA, tem-se o montante de **R\$ 2.802.549,36** a ser utilizado como base de cálculo:

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo (0,1% x BC) ou R\$ 6.000	800,00	2.802.549,36
Vantagem auferida	2.802.549,36	

O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 20% da base de cálculo definida na Etapa 1 e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
20% da Base de cálculo ou R\$ 60.000.000,00	160.000,00	160.000,00
3 x vantagem auferida	8.407.648,08	

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

O valor da multa preliminar definido na Etapa 3, de R\$ 40.000,00, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo. De acordo com o art. 25, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022, o limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo. Então:

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
2.802.549,36	40.000,00	160.000,00
Calibragem		
Valor final da multa (R\$)		
2.802.549,36		

6.10. Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica MINUTA deve pagar

multa de **R\$ 2.802.549,36**.

DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA

6.11. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no parágrafo 5º, do art. 6º da LAC; no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022; e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

6.12. O manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Trata-se de um reflexo das circunstâncias que envolvem os atos lesivos cometidos no caso concreto e das agravantes consideradas para o cálculo da multa, de modo que uma alíquota de multa mais gravosa reflete um tempo maior de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

6.13. Desse modo, considerando que a alíquota final aplicável MINUTA foi de 5,0%, deve-se aplicar a sanção de **publicação extraordinária da decisão por 45 dias**.

6.14. Portanto, a MINUTA deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 45 dias e em destaque na página principal do referido sítio.

DA DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

6.15. A declaração de inidoneidade constitui também um impedimento ao direito dos entes privados de participar de licitações e celebrar contratações com o Poder Público. A sanção está prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

6.16. A empresa MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA ao ter subvencionado o pagamento de vantagem indevida proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. para agentes públicos, praticou infração enquadrada no art. 88 da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

6.17. Notadamente a empresa demonstrou agir com dolo ou má-fé configurando, assim, a prática de ato incompatível com a condição de contratante com a Administração Pública.

6.18. Quanto ao aspecto temporal, o prazo mínimo de eficácia da pena é dois anos, porém não há previsão de termo final. Para desconstituição da situação jurídica de condenado, o interessado deve promover a reabilitação junto à Administração mediante o ressarcimento do prejuízo por ela experimentado (art. 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666/93).

7. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

7.1. As provas acima mencionadas permitem concluir que JOEL ALVES MOREIRA, CPF nº [REDAZIDO], utilizou a MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA para cometer atos ilícitos, isto é, para subvencionar o pagamento de vantagem indevida proveniente da Operadora TUR para agente público.

7.2. Joel Alves é administrador da MINUTA desde 2014 e foi beneficiário do Bolsa Família durante quase todo o ano de 2020. Ainda, teve renda per capita declarada de R\$ 50,00 mensais, de acordo com Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), atualizado em 28/03/2024. Ressalte-se que o capital social da MINUTA é de R\$ 800.000,00, que seria incompatível com a situação econômica de Joel.

7.3. A empresa não possui empregados, conforme dados da RAIS, extraídos em 03/07/2024, e está em situação “inapta”, ou seja, está irregular com a Receita Federal, podendo estar impedida de realizar suas atividades, desde 18/10/2017. Adicionalmente, de acordo com a Nota nº 209/2024 – RFB/Copes/Diaes, de 23/08/2024 (3446635), a Receita Federal informou que a empresa não apresentou as declarações/escriturações relativas ao período compreendido entre a data de sua abertura, em 10/03/2014, e o ano-calendário 2023. Cumpre pontuar que a pessoa jurídica se encontra com situação cadastral INAPTA, desde 18/10/2017, por motivo de omissão de declarações.

7.4. Diante de farta prova indiciária, conclui-se, para além da dúvida razoável que a MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA é uma empresa de fachada.

7.5. Conforme disposto no art. 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874/2019, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.**

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - **transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;** e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (grifo nosso)

7.6. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito **para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso)

7.7. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrindo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272).

7.8. É comumente utilizada para "(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada". (*ibidem*).

7.9. Nesse sentido, é dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva das empresas pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira -, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-

se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).

7.10. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica não é extensível a todos os sócios, mas, apenas àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios-administradores:

(...) a *disregard of the legal entity* terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que os **efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração**. Portanto, a *contrário sensu* não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcísio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. Lei Anticorrupção: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116, grifo nosso).

7.11. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de desconconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) V - **A partir da desconconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios**, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e **não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais** e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que **os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações**, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REsp nº 1169175/DF, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011, grifo nosso).

7.12. Isto posto, a Comissão entende que há provas suficientes nos autos do PAR para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a JOEL ALVES MOREIRA, CPF nº [REDACTED] pois a MINUTA foi utilizada para subvencionar o pagamento de propinas oriundas da Operadora Tur a agentes públicos.

7.13. Nesse sentido, caracteriza-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimá-los para se manifestarem sobre a indicição da empresa.

8. CONCLUSÃO

8.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, c/c art. 21, § único, inc. VI, alínea “b”, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

8.2. comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- Encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- Propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da ‘responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

- Recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA da pena de **multa** no valor de **R\$ 2.802.549,36**;
- Recomendar a aplicação da penalidade de **publicação extraordinária** da decisão condenatória, com fulcro no inciso II do art. 6º da Lei Anticorrupção, pelo prazo de **45 dias**;
- Recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA, por JOEL ALVES MOREIRA, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais;
- Recomendar à AGU o **ajuizamento da ação para dissolução compulsória da pessoa jurídica com fulcro no Art. 19, III, da Lei nº 12.846/13**, tendo em vista “II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”;
- Recomendar à autoridade julgadora a **declaração de inidoneidade** da empresa MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, impedindo-a de participar de licitações e celebrar contratações com o Poder Público por **dois anos**; e
- Lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

8.3. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

8.4. Valor do dano à Administração: R\$ 2.802.549,36, de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga aos agentes públicos.

8.5. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO, Presidente da Comissão**, em 19/02/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 19/02/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.105690/2024-88

SEI nº 3513991